



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001826-50.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes JOSE LUIZ GHIZZI ME e JOSE LUIZ GHIZZI, é apelado ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11052

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001826-50.2023.8.26.0483 – Presidente Venceslau

APELANTES: Jose Luiz Ghizzi ME e Jose Luiz Ghizzi

APELADO: Eletro Força Comércio de Materiais Elétricos

JUIZ: Deyvison Heberth dos Reis

APELAÇÃO – Embargos à execução – Empresa executada adquirida pela embargante – Responsabilidade pelo débito (art. 1.146 do CC) – Embargante incluída no polo passivo da execução para responder por dívida anterior à transferência da empresa – Alegação de que o débito não fora contabilizado e que por isso não pode responder pela dívida perseguida na execução – Sentença de improcedência dos embargos à execução – Recurso da embargante-apelante – Débito que se encontrava protestado, presumindo-se o conhecimento da adquirente (publicidade) – Ausência de comprovação de que a dívida não fora informada (art. 373, inciso I, do CPC) – Responsabilidade, nos termos do art. 1.146 do CC, que prevalece – Não demonstrado o caráter unicamente pessoal da dívida, irrelevante a destinação da compra, porquanto feita em nome da pessoa jurídica, respondendo a sucessora pelo débito – Alegação de que a transferência de propriedade se deu de boa-fé, refutada pelos seguintes fatos: a) a transação ocorreu aproximadamente dois meses após os protestos; b) o novo proprietário é genitor do antigo; c) o antigo passou a ser funcionário do estabelecimento; d) os ramos de atividade coincidem; e) bem como o local dos serviços – Alegação de que todo o trâmite para transferência da propriedade não compensaria, apenas para esquivar a embargante de dívida de pouco valor – Alegação que não prospera, visto não cumprir ao magistrado avaliar os motivos que levam um devedor a realizar manobras para escapar de suas obrigações, cumprindo-lhe tão somente aferir os fatos comprovados nos autos, que, in casu, apontam para a possibilidade de responsabilização da embargante – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP – Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença**

proferida às fls. 161/170, cujo relatório se adota, que julgou **improcedentes os embargos à execução**, sob o fundamento de que a embargante responde pela dívida executada, uma vez que nos termos do artigo 1.146 do CC¹, o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento de débitos anteriores à transferência, sendo que a publicidade da dívida (protesto) é suficiente para considerá-la como contabilizada.

Apelou a embargante (fls. 161/170), sustentando que **(i)** a dívida não estava regularmente contabilizada quando da transferência empresarial, motivo pelo qual não responde pelo débito; **(ii)** a dívida se refere a compra de materiais não destinados à empresa transferida, mas à nova empresa estabelecida pelo devedor, constituindo, portanto, compra de caráter pessoal; **(iii)** a embargante adquiriu o estabelecimento de boa-fé, acreditando que todas as obrigações estavam contabilizadas; **(iv)** inexistiu tentativa de fraude, tendo ocorrido a transferência da empresa de forma regular, com devida alteração contratual, mudança de CNPJ e demais formalidade exigidas pela lei, sendo que não seria o caso de realizar todo o trâmite apenas para se esquivar de dívida de pequeno valor.

Recurso tempestivo e devidamente preparado. Contrarrazões às fls.176/184.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não prospera.

Afirma a embargante, ora apelante, que fora incluída no polo passivo da execução movida pela apelada, em razão de débito no valor R\$ 9.091,20, referente a compra de mercadorias realizada em 14/12/2020, ou seja, anteriormente à aquisição do estabelecimento (29/06/2021).

Da análise detida dos autos, verifica-se que a ação de execução foi originalmente movida contra GUILHERME GHIZZI FARMÁCIA ME, em razão de dívida a ser paga em quatro parcelas, sendo emitidas duplicatas com vencimentos em 14/01/2021, 14/02/2021, 14/03/2021 e 14/04/2021.

Ante o inadimplemento da dívida, os títulos foram protestados em 10/02/2021, 23/02/2021, 19/03/2021 e 22/04/2021, vale dizer, quando da transferência da empresa (29/06/2021), a dívida já era pública.

Nessa toada, para que se evite desnecessária repetição, transcreve-se trecho da sentença proferida:

¹ Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

“Desta forma, no caso em liça, responderá pelo passivo a ora embargante, eis que, certamente podia ter conhecimento da existência da dívida em cobro, subentendendo-se como contabilizadas, eis que o protesto levado a efeito estava à disposição do adquirente para consulta por ocasião da transação.

Portanto, considerando que **referida sucessão empresarial deu-se após os protestos do título executivo (publicidade)**, deverá a adquirente/sucessor responder pela dívida em cobro, mormente porque era possível obter o conhecimento da dívida, **subentendendo-se, desta forma, que se tratava de dívida contabilizada, como impõe a legislação de regência, evidenciando que deixou de agir com prudência e diligência por ocasião da realização do negócio jurídico, devendo, assim, responder pelo débito em cobro.**” (g.n.)

Nota-se, portanto, que a apelante não nega que houve a transferência empresarial. Apenas sustenta que a dívida não fora contabilizada pelo antigo proprietário, motivo pelo qual não possuía ciência e não pode ser responsabilizado.

No entanto, nada trouxe para comprovar sua tese, deixando de juntar qualquer documento que comprove a transferência ou a ausência de contabilização da dívida, ônus que lhe incumbia (**artigo 373, inciso I, do CPC²**).

Do mesmo modo, a publicidade do débito, existente devido ao protesto, resulta na presunção de que a dívida era de conhecimento do adquirente da empresa, uma vez que bastava uma simples consulta para dela ter conhecimento – o que, de fato, espera-se de um adquirente de boa-fé e minimamente diligente.

Vale lembrar, ademais, que a apelante sequer impugna a conclusão da sentença de que o protesto é suficiente para que a dívida seja considerada contabilizada, limitando-se a alegar, sem qualquer comprovação, de que o débito não lhe fora informado.

Nesse sentido, “o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados” (**art. 1.146 do CC**), sendo que, *in casu*, presume-se o conhecimento da adquirente, em razão da publicidade da dívida e de não haver provas da ausência de contabilização.

Igualmente, não prospera a alegação de que a dívida possui caráter pessoal, pois os materiais adquiridos teriam sido destinados a

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

estabelecimento diverso. Isso porque, independentemente da destinação, a dívida fora adquirida em nome da empresa sucedida, cabendo a ela (e sua sucessora) a responsabilização pelo pagamento. No mais, os materiais adquiridos (em sua maioria, de elétrica) podem ser utilizados em vários tipos de estabelecimentos, seja farmacêutico ou voltados ao lazer, não sendo possível concluir, apenas pelo material adquirido, que a compra em nada se relaciona com a atividade empresarial.

Quanto ao argumento da apelante de que adquiriu o estabelecimento de boa-fé, acreditando que todas as dívidas estavam quitadas, cumpre observar que o novo proprietário é genitor do antigo e a transferência de titularidade se deu pouquíssimo tempo após os protestos das duplicatas (último protesto em abril de 2021 e transação ocorrida em junho do mesmo ano).

E não é só. O ramo explorado é o mesmo (farmacêutico), o local do estabelecimento igualmente coincide e o antigo proprietário se tornou funcionário do atual (certidão do oficial de justiça atestando tal fato nos autos da execução).

Considerando todas as circunstâncias narradas e, ainda, que a dívida era pública no momento da troca de titularidade, é pouco crível que todo o procedimento se deu de boa-fé, sem o conhecimento da verdadeira realidade empresarial do estabelecimento adquirido.

Por fim, segundo a embargante, não seria o caso de proceder a toda a burocracia e trâmites de transferência (criação de outro CNPJ, alteração contratual e demais formalidade exigidas pela lei) apenas para se esquivar de dívida de baixo valor.

Ora, não cabe ao Judiciário avaliar qual seria, ou não, a postura de um devedor diante da inadimplência, quando se pretende deixar de pagar uma dívida em definitivo. Cumpre ao julgador aferir os fatos comprovados pelas partes e estes, no caso dos autos, apontam claramente pela possibilidade de responsabilização da embargante-apelante.

Diante do exposto, nada há que se reformar na sentença recorrida, sendo dispensáveis outros fundamentos diante da adoção integral do que foi deduzido no “decisum”, aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça**³.

No que tange aos **honorários recursais**, deixo de fixá-los, considerando a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em

³ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

18/12/2018: "a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973." – igualmente aplicável na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator